



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 19515.002682/2003-74
Recurso n° 161.951 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-17.211
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente ARLETE MARQUES DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR(BA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLETE MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 99 a 101, integrado pelos demonstrativos de fls. 97 e 98, pelo qual se exige a importância de R\$1.585.075,77, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 100 e 101 e ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 89 a 96, verifica-se que a autuação refere-se à omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, apurada no ano-calendário 1998, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ação fiscal teve início, em 04/04/2001 (vide AR de fl. 23), por meio do Termo de Início de Fiscalização de fl. 22, no qual foi solicitado à contribuinte apresentar os extratos bancários de suas contas no Bradesco, relativos ao ano-calendário 1998, bem como comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos depósitos nelas efetuadas.

Em correspondência datada de 23/04/2001 (fl. 34), a interessada solicitou prorrogação do prazo para atendimento à intimação e apresentou cópia de carta entregue ao Bradesco solicitando seus extratos bancários (fls. 35).

Em 16/05/2001, a contribuinte entregou os extratos do Bradesco, Agência 0108-2, conta corrente 154.252-4, referentes ao período de 01/01/1998 a 31/12/1998 (fls. 38 a 53), e autorização para que o banco encaminhasse os extratos bancários de todas as suas contas nesta instituição à Receita Federal (fl. 37), mantendo-se silente em relação à origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes.

Em 03/06/2002, conforme AR de fl. 56, a contribuinte foi notificada do Termo de Ciência de fl. 54, no qual foram reiteradas as solicitações contidas no Termo de Início de Fiscalização.



Tendo em vista a não comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta corrente da contribuinte, a fiscalização com base nas planilhas elaboradas a partir dos extratos bancários fornecidos, anexadas às fls. 62 a 88, apurou um montante tributável de R\$5.779.621,00, excluindo os estornos e devoluções.

II. Da Impugnação

Cientificada do presente Auto de Infração, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 106 a 115, instruída com os documentos de fls. 116 a 159, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 164):

A impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 106/115):

A impugnante foi consultora mercadológica de alguns estabelecimentos comerciais, tais quais Dulce Aparecida Ming - ME, Passa Tempo e Carrefour entre outros.

A requerente após uma exposição didática sobre o imposto de renda afirma que não ocorreu qualquer alteração significativa de ganhos reais ou patrimoniais no período fiscalizado.

Afirma que os recursos (depósitos) que entravam em sua conta saíam (transferências), restando-lhe apenas um resíduo de 2% cobrado pela impugnante a título de comissão pelos serviços prestados de consultoria mercadológica.

Alega que não terá condições de pagar o valor lançado.

Solicita que seja verificado junto às empresas com as quais a interessada realizava transações os argumentos indicados.

Solicita igualmente o direito a retificar as declarações do imposto de renda já entregues.

Solicita que lhe seja concedido o benefício da assistência jurídica gratuita, nos amplos termos da Lei 1060/50.

Protesta pelo direito de produzir novas provas periciais e administrativas já requeridas.

III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-12.342 (fls. 162 a 169), de 23/03/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, sendo, ainda, prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, ensejando indeferimento, outrossim, o pedido de produção de prova pericial formulado sem observância dos requisitos legais exigidos. Assim sendo, é de se rejeitar o pedido de produção de provas, formulado no desfecho da peça impugnatória.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

O advogado não é essencial no processo administrativo [art. 1o, Lei 8.906/94 e art. , IV, Lei 9.784/99], por isso que, à míngua dessa nota de essencialidade [o que não afasta sua necessidade em determinado caso concreto], as prerrogativas da exigência de assistência jurídica gratuita não se materializa.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Depois de iniciado o processo de lançamento de ofício não cabe mais a retificação da declaração de rendimentos.

IV. Do Recurso Voluntário

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 11/05/2007 (vide AR de fl. 170 verso), a contribuinte interpôs, em 11/06/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 173 a 178, o qual se resume a seguir.

- A recorrente alega que os depósitos em sua conta foram realizados por terceiros, podendo a qualquer momento oferecer o nome e razão social da empresa que os efetuou.
- Pleiteia a reapresentação da documentação exigida, inclusive os documentos necessários para comprovação de que de fato e de direito não era titular do montante apurado pelos depósitos bancários.
- Requer que seja determinada a apuração dos fatos aqui descritos por meio de auditoria nas empresas mencionadas, por serem estas as autoras dos fatos geradores.
- Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, por declarar-se pobre no sentido jurídico da palavra.

- Ao final, protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, e pelas provas periciais e administrativas já requeridas.

V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008, vindo numerado até à fl. 182 (última).

Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física do contribuinte tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a analisar o caso em concreto.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pela impugnante, intimou-a a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos (fls. 22 e 54). Diante do silêncio da contribuinte, a fiscalização tributou integralmente os depósitos bancários efetuados em sua conta corrente.

Pelo que se depreende do recurso apresentado, a contribuinte alega que os depósitos em sua conta foram realizados por terceiros requerendo que sejam realizadas auditorias nas empresas mencionadas em sua impugnação a fim de que se comprove suas alegações.

Ora, durante a ação fiscal a contribuinte foi totalmente silente quanto à origem dos depósitos na conta investigada. Apenas em sede de impugnação, alegou ser consultora mercadológica de alguns estabelecimentos comerciais, tais quais, Dulce Aparecida Ming - ME, Passa Tempo e Carrefour entre outros, sem, contudo, comprovar que os ingressos em sua conta tiveram como origem a atividade alegada.

Analisando-se os documentos juntados na impugnação, verifica-se que tratam de: (i) cópia de Avisos de Crédito via DOC (fls. 127 a 133), comunicando diversos créditos em sua conta no ano-calendário 2001 (atente-se que o ano-calendário fiscalizado é 1998); (ii) cópia de fichas de depósitos, sem identificação do depositante (fls. 134, 136, 137, 138 e 144); cópia de cheques emitidos pela própria contribuinte (fls. 134, 139, 140 e 142); (iii) cópia de um pedido de compra de mercadoria, também do ano-calendário 2001 (fl. 145); e (iv) cópia de relatório intitulado "Relação das Vendas de Mercadorias Solicitadas" (fls. 146 a 157); (v) cópia de correspondência à fiscalização, sem data, sem assinatura (fls. 158 e 159).

Tais documentos, por si só, não servem para comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, pois, em sua maioria, referem-se a ano-calendário distinto da autuação, e não havendo qualquer elemento que os vincule aos depósitos efetuados no ano-calendário 1998.

No presente recurso, nada trouxe de novo a contribuinte que comprovasse a origem dos depósitos bancários diagnosticados nas contas fiscalizadas, limitando-se a declarar que se tratava de valores pertencentes a terceiros, sem, contudo, indicar a que créditos se referiam e, muito menos, anexar qualquer elemento de prova que corroborasse suas alegações.

Alegar simplesmente que tais recursos não lhe pertencem não basta. Caberia à recorrente apresentar provas que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária para suprir o ônus que a lei lhe estabeleceu.

Em se tratando de depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao contribuinte, e não ao fisco, comprovar a origem dos mesmos. Uma vez intimado e deixando o contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta, como no caso que aqui se tem, autorizada está a fiscalização a efetuar o lançamento da omissão de rendimentos nos termos do art. 42 retro mencionado, sem que seja necessário nada mais demonstrar.

Assim sendo, não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ela, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Destarte, tendo sido a contribuinte regularmente intimada a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

2 Pedido de perícia e produção de provas

Por fim, a recorrente protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, e pelas provas periciais e administrativas já requeridas. Pede também que seja realizada diligência junto às empresas que alega serem as detentoras dos recursos depositados, a fim de demonstrar que não houve a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

No que se refere à realização de perícia, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova pericial deve ser realizada, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferi-las se entendê-las desnecessárias.

Prescinde-se de perícia nos casos em que os elementos de prova podem ser trazidos aos autos, sem que se necessite de parecer técnico complementar ou ainda no caso de matéria puramente jurídica.

No caso em questão, o pedido de perícia não aborda questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas, estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento. A matéria tributável, omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários

não comprovados, foi perfeitamente identificada com base nos extratos das contas correntes do contribuinte, prescindindo de conhecimento técnico complementar.

Quanto às diligências solicitadas, cabe repetir mais uma vez que, como compete à impugnante comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente para afastar a tributação imposta, é sua atribuição a produção destas provas, não podendo ser deferidos seus pedidos para que sejam realizadas diligências a fim de produzir provas que a lei lhe atribuiu o ônus de apresentar.

Quanto à juntada de provas posteriormente à impugnação, muito embora esteja prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, seu deferimento depende da presença das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo (impossibilidade de apresentação durante o prazo de impugnação, por conta de “força maior”, “fato ou direito superveniente” etc.), o que só pode ser avaliado quando da situação em concreto.

3 Assistência jurídica gratuita

Quanto à solicitação de assistência jurídica gratuita, como já esclarecido na decisão recorrida, esta não se aplica ao processo administrativo fiscal. Isto porque, para o contribuinte exercer seu direito de defesa não se exige advogado constituído, podendo ele mesmo ou seu procurador, que não precisar ser advogado, apresentar sua defesa dentro dos prazos previstos no Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972.

Assim, não sendo obrigatória a constituição de advogado, indefere-se a solicitação da interessada.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar levantada pela recorrente, INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008. 


Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga